



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

865

13/02 a 22/02/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público. Provimento derivado. Ascensão. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/1990: efeitos “ex nunc”. Princípios da boa-fé e segurança jurídica.	3
Ensino superior. Aluno. Participação obrigatória no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Ausência do país por representar o Brasil em festival mundial da juventude e estudantes. Obtenção do diploma. Possibilidade.	3
Direito Constitucional	4
Novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do Plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.	4
Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do Risco. Suicídio de militar. Pensão por morte e indenização. Porte de arma de fogo. Nexo de causalidade não demonstrado. Risco administrativo. Culpa exclusiva da vítima.	5
Direito Penal	6
Crime ambiental. Crime formal. Pesca proibida. Pequena quantidade de pescado. Atipicidade da conduta.	6
Direito Previdenciário	7
Aposentadoria por invalidez. Contribuinte facultativo. Incapacidade preexistente à filiação previdenciária.. Impossibilidade de concessão.	7
Direito Processual Civil	8



Mandado de Segurança. Indeferimento de petição inicial sem parecer prévio do Ministério Público. Pronunciamento regular em segunda instância. Ausência de nulidade por inexistência de prejuízo. 8

Desapropriação por utilidade pública. Juntada de prova determinada pelo juízo a pedido do perito oficial. Irresignação de licitante. Princípio da livre apreciação da prova. Livre convencimento motivado. Ausência de prejuízo. 9

Direito Processual Penal10

Habeas Corpus. Celebração e execução de convênio em localidades diversas. Competência jurisdicional do local onde a infração se consuma. Teoria do resultado. 10

Direito Tributário10

Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção *juris tantum*. 10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Provimento derivado. Ascensão. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/1990: efeitos “ex nunc”. Princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Ementa: Administrativo. Servidor público da Abin. Provimento derivado. Ascensão inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90: efeitos “ex nunc”. Princípios da boa-fé e segurança jurídica.

I. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II, prevê como forma de acesso aos cargos públicos a realização de concurso público. Noutro passo, a Lei 8.112/90, quando de sua edição em 12.12.1990, previa a ascensão e promoção como formas de provimento dos cargos públicos.

II. Em 1998, com o julgamento da ADI 837-4/DF, as formas derivadas de acesso aos cargos públicos denominadas “acesso” e “ascensão” foram excluídas do nosso ordenamento jurídico.

III. Os servidores da Agência Brasileira de Informação - ABIN, submeteram-se a processo seletivo interno, matriculando-se no Curso de Formação em Análise de Inteligência - CFA e no Curso de Operações de Inteligência - CFO em dezembro de 1989, concluindo o referido processo seletivo em 07.12.1990. Com a Portaria 162/ABIN/GSI, de 23.04.2001, foi concedida a progressão funcional aos servidores em questão.

IV. O ato questionado nos autos se deu no intervalo de dezembro de 1989 a dezembro de 1990, período em que não havia um entendimento pacífico sobre o tema, pois apenas em 1993, houve a suspensão cautelar dos dispositivos da Lei 8.112/90 com efeitos ex nunc, com a decisão proferida na Medida Cautelar em ADI 837-4/DF.

V. A boa-fé e o princípio da segurança jurídica devem ser aplicados, na espécie, uma vez que o entendimento à época dos fatos não convergia a um ponto em comum quanto a legitimidade das formas derivadas de acesso aos cargos públicos. Precedentes do STF.

VI. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 0033841-64.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.304 de 22/02/2013.)

Ensino superior. Aluno. Participação obrigatória no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Ausência do país por representar o Brasil em festival mundial da juventude e estudantes. Obtenção do diploma. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Ensino superior. Aluno. Participação obrigatória no exame nacional de desempenho de estudantes (Enade). Ausência do país por representar o Brasil em Festival



Mundial da Juventude e Estudantes. Obtenção do diploma. Possibilidade. Situação de fato consolidada.

I. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação da impetrante.

II. Ademais, na hipótese, objetivando a impetração assegurar a participação na solenidade de colação de grau e recebimento de diploma de conclusão de curso, o deferimento da medida liminar, depois confirmada pela sentença, consolidou situação de fato cuja desconstituição não se mostra viável.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 0001802-76.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.85 de 13/02/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do Plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.

Ementa: Novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade. Jurisprudência do plenário do STF em sede de repercussão geral da matéria constitucional. Reajustamento de benefício que não supera o teto. Inaplicabilidade.

I. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97. Decadência afastada. Precedente do STJ.

II. Apelação parcialmente provida para reforma da sentença. Possibilidade de apreciação direta do mérito pelo tribunal, a teor da interpretação sistemática do § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. Precedentes do STJ.

III. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores



para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

IV. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (STF, RE 564.354 RG/SE).

V. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

VI. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor pretendido, ficando suspensa tal condenação, em face dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, vez que a assistência judiciária gratuita foi deferida.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e, prosseguindo no julgamento do feito, julgar o pedido improcedente. (AC 0004706-89.2009.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.351 de 22/02/2013.)

Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do Risco. Suicídio de militar. Pensão por morte e indenização. Porte de arma de fogo. Nexo de causalidade não demonstrado. Risco administrativo. Culpa exclusiva da vítima.

Ementa: Constitucional. Processual civil e administrativo. Militar. Pensão por morte e indenização. Militar. Responsabilidade civil do estado. Teoria do risco. Nexo de causalidade não demonstrado. Risco administrativo. Culpa exclusiva da vítima. Sentença: improcedência dos pedidos. Manutenção.

I. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo. De acordo com tal teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

II. O suicídio do militar não foi, e nem podia no caso, ser previsto pela Administração, já que o porte de arma de fogo é intrínseco à incorporação militar.

III. O militar falecido exercia suas funções em qualquer manifestação exterior de eventual desvio de personalidade ou doença psiquiátrica, o que afasta a própria existência de dano decorrente da atividade estatal.



IV. Ainda, que houvesse o dano, não haveria nexo de causalidade, que, de toda sorte, ficaria afastado, pela culpa exclusiva da vítima no evento.

V. Apelação improvida. (AC 0031477-85.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.122 de 15/02/2013.)

DIREITO PENAL

Crime ambiental. Crime formal. Pesca proibida. Pequena quantidade de pescado. Atipicidade da conduta.

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação. Crime ambiental. Art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Crime formal. Dois quilos de pescado. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. No caso, tem-se que o delito do art. 34, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo, portanto, o resultado danoso para sua configuração, ou seja, o dano concreto ao meio ambiente, tendo em vista que a própria norma - art. 36, da Lei nº 9.605/1998 - forneceu a definição legal da conduta de pescar, como “(...) todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

II. Embora o delito de pesca proibida caracterize-se como crime formal, deve ser ponderado que, quando demonstrado que a conduta reputada como delituosa não gera lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, é de se reconhecer a atipicidade material da conduta. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. No caso dos autos, conforme mencionou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, “(...) a quantidade de peixe apreendida (somente dois quilos), a ausência de provas nos autos de que no local havia condições para armazenamento do pescado, e, ainda, diante da notícia da inexistência de energia elétrica no local dos fatos (rancho), afasta a configuração de que a pesca seria destinada à comercialização” (fl. 149). Assim, em se tratando, na espécie, de imputação ao acusado da prática do delito capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, não merece reparos o posicionamento esposado pelo MM. Juízo Federal a quo, quando asseverou que, “(...) considerando que: a) o acusado é trabalhador rural (fls. 57 e 121); b) a ínfima quantidade do pescado (apenas dois quilos); c) não restou comprovado que o réu tinha equipamentos para guardar e armazenar quantidade expressiva de peixe a ser comercializado; d) há evidências de que



o rancho no qual residia não tenha energia elétrica; e) o relato da autoridade policial de que a ‘situação transpirava verdade, mormente o princípio da oralidade e do momento da colheita da oitiva, concluindo o acusado Fernando Ferreira Vasconcelos é pessoa humilde e da lide rural, o ato de pescar flagrado guarda sintonia com saciar a fome de pessoas pobres e à margem da sociedade’ (sic); este magistrado restou convencido de que os dois quilos de peixe apreendidos nestes autos seriam destinados ao consumo próprio e não à atividade comercial” (fl. 149).

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (ACR 0002632-59.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.412 de 22/02/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Contribuinte facultativo. Incapacidade preexistente à filiação previdenciária.. Impossibilidade de concessão.

Ementa: Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por invalidez. Contribuinte facultativo. Incapacidade preexistente à filiação à previdência social. Impossibilidade de concessão. Honorários.

I. A autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em março/2006, quando já contava com 68 (sessenta e oito) anos, vertendo contribuições, desde então, até julho/2006.

II. O conjunto probatório demonstrou que a incapacidade da requerente é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, bem como ausência de agravamento ou progressão da doença em razão do trabalho.

III. As contribuições voluntárias da autora tiveram início apenas 2 dois meses antes de laudo expresso de sua incapacidade, o que indica que tal situação já preexistia quando de sua “filiação”, frustrando a natureza securitária do benefício buscado.

IV. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 622,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.



V. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0034222-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.57 de 21/02/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança. Indeferimento de petição inicial sem parecer prévio do Ministério Público. Pronunciamento regular em segunda instância. Ausência de nulidade por inexistência de prejuízo.

Ementa: Processual civil. Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial sem parecer prévio do ministério público. Possibilidade por ausência de prejuízo. Matéria de fundo que reclama dilação probatória. Carência do direito de pedir segurança. Apelação conhecida e desprovida.

I - Indeferida a petição inicial não vislumbradas liquidez e certeza do direito e ainda que não tenha ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias, a sentença foi clara quanto à necessidade de produção de prova para refutar as conclusões a que chegara a autoridade impetrada para editar a resolução impugnada. Considerando que a manifestação do representante do Ministério Público nesta instância é pela confirmação da sentença, suprida a omissão do juízo de origem em remeter os autos ao seu homólogo de primeiro grau, especialmente porque dessa subtração não decorreu nulidade. Por isso que o Superior Tribunal de Justiça tem como assente que “a falta de intimação do Parquet federal em primeiro grau de jurisdição, se suprida com o pronunciamento regular deste órgão em segunda instância e ausente prejuízo para as partes não gera nulidade” (AgRg no REsp 209804/SP, Castro Meira, 2ª T., DJ de 30/6/2004).

II - A contraprova ao que a autoridade coatora entende como insuficiente à liberação do medicamento é tema que indubitavelmente reclama ampla cognição insuportável na via estreita do mandado de segurança. Tendo a autoridade coatora analisado os laudos sobre a segurança e eficácia do produto, mas diante da ressalva oposto quanto à insuficiência da metodologia aplicada para atender aqueles requisitos, pronunciou-se que seria uma temeridade afirmar que o comportamento do mercado no produto seria igualmente seguro e eficaz. O juiz, no caso, não se poderia substituir na avaliação da autoridade sanitária, dado o risco de imiscuir-se no mérito do ato administrativo. A alegada desarrazoabilidade que a impetrante vê na subsistência do ato impugnado só pode vir efetivamente se desconstituída, na via ordinária, a presunção de legitimidade ínsita ao ato administrativo.



III - Apelação desprovida. (AMS 0057284-34.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.449 de 22/02/2013.)

Desapropriação por utilidade pública. Juntada de prova determinada pelo juízo a pedido do perito oficial. Irresignação de licitante. Princípio da livre apreciação da prova. Livre convencimento motivado. Ausência de prejuízo.

Ementa: Processual civil e administrativo. Agravo de instrumento. Desapropriação por utilidade pública. Juntada de caderno de preços determinada pelo juízo a pedido do perito oficial. Irresignação da agravante. Princípio da livre apreciação da prova. Livre convencimento motivado. Ausência de prejuízo. Agravo desprovido.

I. À vista do disposto no art. 130 do CPC, em sede de direito probatório, adotou-se o princípio da livre apreciação das provas, em função do qual cabe ao juiz avaliar a necessidade da sua produção, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Precedentes.

II. O juiz, valendo-se da discricionariedade prevista no referido diploma processual, determinou que a agravante juntasse aos autos cópia integral do caderno de preços que serviu de base ao valor por ela previamente depositado, considerando a ressalva do perito judicial de que tais documentos seriam necessários para compreensão das irresignações apontadas pela agravante no tocante à indenização fixada na perícia oficial.

III. Cumpre ao juiz que preside a causa decidir sobre os meios probatórios a serem utilizados, de modo que se há divergência acerca do justo preço a ser pago ao agravado em razão da desapropriação realizada em seu imóvel, e tendo em vista que a própria agravante se refere aos termos do caderno de preços para fins de fixação da justa indenização, correta a decisão agravada em solicitar a integralidade do aludido caderno, porquanto necessário para se atingir a justa indenização.

IV. A agravante já apresentou, anteriormente, o caderno de preços, relutando, agora, de forma estranha, contra a exibição de seus anexos, sem apontar qual a dificuldade em atender, desde logo, a determinação judicial, que não se reveste de qualquer ilegalidade ou prejuízo.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0066275-14.2010.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.386 de 22/02/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Celebração e execução de convênio em localidades diversas. Competência jurisdicional do local onde a infração se consuma. Teoria do resultado.

Ementa: Habeas corpus. Arts. 288 e 312, ambos do CP. Celebração de convênio em Brasília/DF. Execução dos serviços no estado do Amapá. Competência da seção judiciária do Amapá. Arts. 69 e 70, do CPP. Teoria do resultado.

I - O Convênio 718467/2009, entre o Ministério do Turismo e o IBRASI (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Infraestrutura Sustentável), de onde originou a ação penal que investiga o seu descumprimento foi celebrado em Brasília/DF. Mas os serviços para os quais o IBRASI recebeu recursos federais para executar deixaram de ser prestados no Estado do Amapá.

II - O Código de Processo Penal atribui a competência jurisdicional ao Juízo do local onde a infração se consumou, nos termos dos arts. 69 e 70 do CPP.

III - Competência da Seção Judiciária do Estado do Amapá onde os serviços não foram executados, sendo irrelevante o local da celebração do convênio.

IV - Ordem que se denega. (HC 0076596-40.2012.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.391 de 22/02/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção *juris tantum*.

Ementa: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. Repetição de indébito. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade admitida pelo STJ. Planilhas de cálculo apresentadas pela fazenda nacional. Presunção juris tantum.

I. Quanto ao excesso de execução, nos termos do enunciado 394 da Súmula do STJ, é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

II. Têm presunção *juris tantum* de legitimidade as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional e, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo



embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial. Ressalva do entendimento da relatora.

III. As planilhas apresentadas pela União - que apontam valores já restituídos no ajuste anual e que não foram rebatidas documentalmente pelos embargados - constituem-se documentos válidos para fim de compensação.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0022184-28.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.570 de 22/02/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br